



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 283/2023

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que *“Dispõe sobre a destinação de recursos, a título de subvenções sociais, para entidade privada sem fins lucrativos que menciona.”*

As justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 425/2023 – GPE. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Executivo, para o caso, seria *“(…) estabelecer parceria com a entidade constante no Anexo a esta Proposição, com vistas repasse de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, conforme resultado do Edital de Chamamento Público nº 02/2023, de 28 de junho de 2023 e homologado resultado definitivo dia 28 de agosto de 2023.”*¹

Da leitura do referido Edital de Chamamento Público nº 02/2023, foi constatado que o valor total de recursos financeiros previstos para a realização do objeto do Plano de Trabalho do Núcleo de Atendimento e Aprendizagem de Adolescentes e Jovens, seria de cerca de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Valor este, em consonância com aquele do Anexo da Presente Proposição. Porém, o referido Edital de Chamamento Público nº 02/2023, na sua cláusula 9.2. estabelece que *“(…) os recursos destinados à execução das parcerias de que tratam este Edital são provenientes do orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ipatinga – FMDCA.”* Fato este,

¹ Vide Diário Oficial Eletrônico nº 3.255, de 28 de junho de 2023. Disponível em: https://transparencia.ipatinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx?cdLocal=12&arquivo={8A018542-DBC1-5EC8-4E32-03EDC0C3ABE3}.pdf pág. 7-32. Acesso em 17/10/2023 13h53mim.
Vide Diário Oficial Eletrônico nº 3.300, de 18 de agosto de 2023. Disponível em: https://transparencia.ipatinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx?cdLocal=12&arquivo={67036AD3-64A6-6C3D-CADA-C51B33E4A821}.pdf pág. 8. Acesso em 17/10/2023 13h58mim.
Vide Diário Oficial Eletrônico nº 3.307, de 28 de agosto de 2023. Disponível em: https://transparencia.ipatinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx?cdLocal=12&arquivo={7CCA6D02-8AE4-DEBB-A67E-EEDBAAD86DA4}.pdf pág. 13. Acesso em 17/10/2023 14h06mim.



que demonstra uma aparente contradição com o do Anexo da Proposição em estudo, ao referenciar que as despesas decorrentes da aplicação da Lei estariam consignadas junto ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS².

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, também dispõe, nos §§ 1º, 2º, 3º, I do Artigo 12 e nos Artigos 16 e 17, as condições para concessão de subvenções sociais. Notadamente, o seu art. 16, *caput* preconiza que:

— *nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.*

A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu artigo 26, *caput*, dispõe o seguinte:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. (grifos nossos)

Em observância a tais disposições, a Lei 4.403 de 30/06/2022 – LDO/2023, em seu artigo 47, relaciona as condições e exigências para transferências de recursos para entidades privadas, no caso, a título de subvenção social. Senão vejamos:

“Art. 46. A transferência de recursos financeiros, a

² Vide pag. 11 do Diário Oficial Eletrônico nº 3.255, de 28 de junho de 2023 e o Anexo da presente Proposição.



*título de **subvenção social**, às entidades privadas sem fins lucrativos, para a consecução de finalidade de interesse público, visando à prestação de serviços essenciais de assistência social, saúde e educação, obedecerá às normas previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, às Súmulas e Instruções Normativas do Tribunal de Contas de Minas Gerais e deverá:*

I - ser autorizada por meio de lei específica;

II - ter previsão na Lei Orçamentária de 2023, ou em seus créditos adicionais; e

III - obedecer às demais normas pertinentes.

Parágrafo único. As parcerias de que trata a Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, deverão estar previstas na Lei Orçamentária 2023 ou em seus créditos adicionais.

Nesse ínterim, a Lei Federal nº 13.019/2014 – conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, em seu artigo 24, disciplina a regra da obrigatoriedade de realização do chamamento público – base para a seleção das Organizações da Sociedade Civil que firmarão parcerias com a Administração Pública para a execução de atividades de interesse público. Vejamos:

“Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

(...).”

Da leitura dos dispositivos legais acima citados, se depreende que, antes de efetivar transferência de recursos, a título de subvenções sociais do caso em estudo, deve-se observar se:

1º.o Chefe do Poder Executivo, ou pessoa por ele indicada, realizou o chamamento público – nos termos do MROSC, ou demonstrou as devidas justificativas para a sua dispensa;



2º. há condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que limitam a destinação;

3º. o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais e;

4º. existe solicitação para autorização da destinação, através de lei específica.

Então, a princípio, o Projeto de Lei em análise parece atender às condições acima descritas.

Contudo, a falta de justificativas, perante estas Comissões, a respeito da aparente contradição entre o que fora estabelecido pela cláusula 9.2. do Edital de Chamamento Público nº 02/2023, de que os recursos destinados à execução das parcerias de que tratam aquele Edital seriam provenientes do orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ipatinga – FMDCA, e o que está referenciado pelo Anexo do Projeto de Lei sob estudo, de que as despesas decorrentes da aplicação da Lei estariam consignadas junto ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, suscitam dúvidas sobre o alcance do interesse público da matéria.

Como medida saneadora, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação delibera pela oposição da seguinte Emenda Modificativa, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

“Modifique-se o Anexo do Projeto de Lei nº 283/2023, que passa a ser apreciado com a seguinte redação:

*[“ANEXO
SUBVENÇÕES SOCIAIS*

I – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

<i>NOME ENTIDADE</i>	<i>VALOR</i>
<i>Núcleo de Atendimento e Aprendizagem de Adolescentes e Jovens</i>	<i>R\$ 200.000,00”J”</i>

Por conseguinte, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.



III – CONCLUSÃO

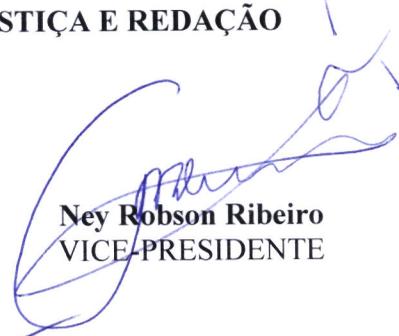
Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 23 de outubro de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE



Ney Robson Ribeiro
VICE-PRESIDENTE



Wellington Gomes Ramos
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



Avelino Ribeiro da Cruz
PRESIDENTE



Antônio Alves de Oliveira
VICE-PRESIDENTE

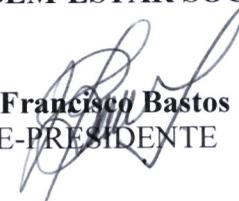


Silvane Givisiez
RELATOR

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL



Avelino Ribeiro Cruz
PRESIDENTE



João Francisco Bastos
VICE-PRESIDENTE



Mariene Patricia Rodrigues
RELATOR